



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.883 - DF (2014/0304771-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PABLO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. DANO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que *"a instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques, que posteriormente são utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos"* (AgRg no AREsp 80.284/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/5/2012).
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de reparação moral, porque o agravado, além de ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, foi cobrado por diversas vezes, de forma vexatória, além de ter ocorrência policial registrada contra sua pessoa e responder ações judiciais de cobrança, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.883 - DF (2014/0304771-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PABLO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão deste relator que, tendo conhecido do agravo, negou seguimento ao recurso, por considerar que *o valor da indenização por danos morais, arbitrado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado* (e-STJ, nas fls. 250/251).

O agravante alega, em síntese, que: *O valor da indenização deve ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Agravado que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização.* (e-STJ, na fl. 257)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.883 - DF (2014/0304771-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PABLO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias:

"Desse modo, evidente o dano moral ocorrido tanto ocasionados pelas cobranças indevidas dos cheques extraviados quanto pelos prejuízos advindos da divulgação dos endereços e telefones residenciais do apelado.

[...]

Assim, os valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação de danos morais em decorrência das cobranças indevidas e do registro de ocorrência criminal em seu desfavor e a quantia de R\$15.000,00(quinze mil reais) em decorrência da violação ocorrida do seu direito a intimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à vida privada são adequados para dissuadir o comportamento lesivo, compor os danos causados e evitar o enriquecimento indevido do lesado." (e-STJ, fls. 180/183, grifou-se)

Infere-se do autos que o agravado sofreu grandes constrangimentos, porque, além de ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, foi cobrado por diversas vezes, de forma vexatória. Verifica-se, ainda, que teve ocorrência policial registrada contra sua pessoa, por estelionato, além de responder ações judiciais de cobrança (e-STJ, fls.136/140).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido pelo ora Agravante aos autores, a título de danos morais decorrentes de extravio de talonário de cheques.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 481.929/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe de 22/5/2014, sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado.

Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.263.314/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014, Nota: Indenização por dano moral em R\$ 37.100,00, trinta e sete mil e cem reais).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que "a instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques, que posteriormente são utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos" (AgRg no AREsp 80.284/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/5/2012).

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 256.563/SP, minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013, sem grifos no original)

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0304771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 629.883 / DF**

Números Origem: 00281476320118070007 20110710281470 2814763201180700007

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PABLO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PABLO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.